

Parecer / COLICIT nº 07/2025

Assunto: Parecer da Coordenadoria de Licitações sobre o pedido de impugnação interposto pela empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME, ao pregão eletrônico nº 90008/2025.

## I. DA MOTIVAÇÃO

A empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente estabelecido na QNM 34, área especial 1, JK SHOPPING, sala 1917, Taguatinga Norte, CEP 72.145-450 devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 23.361.387/0001-07 apresenta tempestivamente interposição de recurso **administrativo AO PREGÃO ELETRÔNICO** nº 90008/2025, pelas razões seguintes:

## II. DA SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE E DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA:

A recorrente argumentou em síntese:

### 1.1. Do balanço patrimonial sem o registro na junta comercial e sem autenticação:

A recorrente em sua peça recursal alega que a licitante vencedora não apresentou os balanços patrimoniais em concordância com o solicitado em edital item 9.25 do anexo I – Termo de Referência.

*“A empresa AEREOTUR VIAGENS E OPERACOES TURISTICAS LTDA certame e foi habilitada. No entanto, a Recorrida apresentou os balanços patrimoniais sem o devido registro na Junta Comercial correspondente, conforme exigência do item 9.25 do Termo de Referência, e portanto, não poderia ter sido habilitada, em claro descumprimento dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e igualdade, conforme demonstraremos a seguir... (...)”*

### 1.2. Do balanço patrimonial sem a assinatura do contador e do representante legal

A recorrente também alega que não houve assinatura nos documentos por parte do contador e representante legal:

*“Na fase de habilitação, a empresa Recorrida apresentou balanço patrimonial sem a assinatura do contador e do representante legal, em desacordo com os requisitos legais. Apesar dessa irregularidade, a comissão de licitação considerou a documentação válida, declarando a empresa habilitada.”*

(...)

### 1.3. Recorrida não apresentou declaração assinada por profissional habilitada da área contábil atestando os índices econômicos:

*“Durante a fase de habilitação, constatou-se que a empresa Recorrida não atendeu plenamente aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital e na legislação pertinente, uma vez que deixou de atestar os índices econômicos mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.”*

*O edital do certame estabeleceu no Item 9.29 do Termo de Referência, a necessidade de apresentação dos índices contábeis, mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.”*

A recorrente cita o art. 69, inc. I, da Lei nº. 14.133/21, art. 1.181 e 1.184, § 2º do código civil, resolução CFC 790/1995, ITG 2000 (r1) sobre escrituração contábil, Acórdão 0460/2013 TCU – Segunda câmara - afirmando que a recorrida descumpriu tais normas e por isso deve ser inabilitada.

## **2. RECORRIDA NÃO APRESENTOU TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS OU A CONSOLIDAÇÃO**

*“Durante a fase de habilitação, constatou-se que a empresa Recorrida não atendeu plenamente aos requisitos de Habilitação Jurídica exigidos no edital e na legislação pertinente, deixando de apresentar todas as alterações contratuais ou a consolidação respectiva do seu Contrato Social, conforme determinação expressa do Item 9.14 do Termo de Referência”*

(...)

## **3. RECORRIDA NÃO ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL**

*“Ao caso, houve a habilitação da empresa Recorrida, a qual não deve ser mantida, visto que não atendeu a todas as exigências estabelecidas no edital, especificamente, no que se refere a última alteração contratual ou da consolidação não apresentada, da falta da apresentação da declaração assinada por profissional da área contábil atestando os índices contábeis exigidos no edital e da não apresentação do balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, o que deveria, por si só, acarretar a sua inabilitação. Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.230/2021, com redação vigente:*

*Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente:*

(...)

*No caso concreto, há indícios de concessão indevida de habilitação a licitante, com afronta direta aos termos do edital, ausência de análise crítica das diligências, que reafirmaram a incapacidade da empresa em comprovar a exigência técnica.*

*O desrespeito aos princípios da isonomia, publicidade e julgamento objetivo, favorecendo uma licitante em detrimento das demais e conduta omissiva ou permissiva dos agentes públicos, que poderá ter causado danos ao erário, caso a contratação seja efetivada.*

*Tais condutas, se confirmadas, configuram ato doloso de improbidade administrativa, ensejando responsabilização funcional e eventual ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público.”*

## **4. DOS PEDIDOS:**

Diante da argumentação exposta, a recorrente requer:

*“1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, para que seja anulada habilitação da empresa AEREOTUR VIAGENS E OPERACOES TURISTICAS LTDA, em razão do não cumprimento integral das exigências constantes nos itens 9.14, 9.25 e 9.29 do Termo de Referência.*

*2. Caso Vossa Senhoria entenda por manter o resultado, que se fundamente de forma clara e técnica o juízo de valor adotado em relação à comprovação da exigência do TR, permitindo eventual controle externo posterior, pelos Tribunais fiscalizadores, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal.”*

## **II. Da contrarrazão da recorrida:**

Em sede de contrarrazões, a licitante **AEROTUR VIAGENS E OPERAÇÕES TURÍSTICAS, CNPJ 04.864.703/0001-19**, declarada vencedora do certame, argumentou, em síntese:

1) das razões para manter decisão – balanços patrimoniais assinados e registrados na junta comercial; 2) do contrato social; 3) dos pedidos: negar provimento ao recurso da recorrente.

1) A recorrida destaca em sua contrarrazão que apresentou os documentos de habilitação em conformidade com o Edital, os balanços patrimoniais devidamente assinados e registrados eletronicamente na junta comercial do estado de Sergipe, apresentando “prints” dos documentos enviados para análise habilitatória.

2) Quanto ao contrato social a licitante declara que juntou o contrato social assinado, constando o selo do devido registro à junta comercial e cita item constante do Edital (9.14 anexo I – Termo de Referência):

*“9.14 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.”*

Que tal consolidação consta presente no documento apresentado pela mesma em acordo com o que é exigido em Edital.

3) Demonstrado o cumprimento de todas as exigências em Edital, solicita a recorrida de que seja negado o provimento ao recurso apresentado pela empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME.

### **III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Tendo em vista que a interposição de recurso se deu dentro do prazo limite estabelecido (07/10/2025 às 17:31h), a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, com base no disposto no item 13.1. do Edital.

Quanto as alegações 1.1, 1.2, 1.3, 2 e 3 da recorrente, cabe a este pregoeiro ressaltar que os documentos disponibilizados pela licitante vencedora tanto no sistema do certame quanto em seu cadastro SICAF, o qual foi consultado para realizar sua habilitação, constam como atualizados e assinados digitalmente com registro digital da junta comercial do estado de Sergipe, de forma que não se caracteriza nenhuma inconformidade relatada pela recorrente em sua peça recursal, não ferindo nenhum dos princípios da Administração pública, conforme citados na mesma.

- As citadas alterações contratuais constam no documento enviado pela recorrida e também em seu cadastro atualizado no SICAF
- Os documentos contendo balanços patrimoniais junto aos índices estão atualizados no SICAF e assinados digitalmente com registro digital também da junta comercial do estado de Sergipe

### **IV. CONCLUSÃO**

De todo exposto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **AEROTUR VIAGENS E OPERAÇÕES TURÍSTICAS** habilitada e vencedora do certame, em concordância ao que foi argumentado também em sua contrarrazão.

Pelotas, 14 de outubro de 2025

Renan Conceição Goulart  
Pregoeiro  
Coordenadoria de Licitações  
Instituto Federal Sul-rio-grandense